

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA
INSOLVENTE DE COPERMONTE (PERÍODO –FEVEREIRO À MARÇO DE 2026)**

Processo nº 5003940-52.2019.8.13.0431

Como medida necessária ao bom andamento desta Insolvência Civil, esta Administradora Judicial, considerando a apresentação do último relatório mensal, **se manifesta nos seguintes termos:**

1) Despacho de ID 10637949111: Em relação ao r. despacho proferido, esta Administradora Judicial vem se manifestar nos seguintes termos:

1.1) Honorários Complementares do Perito Contábil: Diante da homologação da proposta apresentada pelo *expert* Cleber Batista de Souza, conforme decisão de ID 10637949111, esta A.J. informa que irá proceder com a formalização da contratação do serviço e prestará contas a respeito oportunamente.

1.2) Transferência do bloqueio judicial em nome de ROSELI ROSA DAVANZO: Aguarda-se a transferência, por essa Z. Secretaria, do valor de R\$42,15 para a conta corrente da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE junto ao SICOOB, além da realização da penhora SISBAJUD do débito remanescente. Requer a esse D. Juízo se digne de manifestar sobre a realização da referida constrição na modalidade “teimosinha”, como já requerido por esta A.J.

1.3) Análise do pedido formulado pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A (ID 1061854431): A peticionante requer a habilitação nos autos na condição de cessionária de crédito, em virtude de Termo de Cessão de Crédito firmado com a cedente Bayer S/A em 19 de novembro de 2025. O pleito busca a substituição processual (art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil) com a exclusão da cedente e a assunção do polo ativo ou posição de credora pela cessionária, bem como a regularização de sua representação processual.

O instrumento contratual apresentado (ID 10618553583) demonstra que a operação de cessão de crédito entre a Bayer S/A e a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A foi celebrada de forma onerosa. O documento encontra-se devidamente assinado eletronicamente por representantes de ambas as partes, com reconhecimento de firma digital, preenchendo os requisitos formais para a validade do negócio jurídico (art. 288 do Código Civil). Todavia, a

descrição do escopo do crédito cedido difere do detalhamento realizado no Quadro Geral de Credores desta insolvência. Confira-se:

Termo de cessão de crédito:

22921	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO	5003940-52.2019.8.13.0431	7.982.715	Bayer S.A.
-------	---------------------------------------	---------------------------	-----------	------------

Quadro Geral de Credores

Ordem	Nome do Credor	Identificação do Crédito	Valor	Valor em Dólar	Observações
28	BAYER S.A.	18.459.628/0001-15	7.280.501,82	-	VI - QUIROGRAFÁRIO

Logo, esta Administradora Judicial pede sejam intimadas pessoalmente Cedente e Cessionária, nos endereços constantes do documento de ID10618553583, que seguem abaixo, para se manifestarem se concordam em ceder o crédito listado no quadro geral de credores, cujo valor é menor do que o crédito objeto do termo de cessão.

(i) BAYER S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Domingos Jorge, n. 1100, Bairro Socorro, CEP 04779-900, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob nº. 18.459.628/0001-15;

(ii) TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 41, 13º andar, sala F08, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.699.663/0001-93.

1.4) Eventual prescrição ou decadência em reaver o veículo em posse do Sr. Antônio César Cantele (Caminhão IVECO, placa OPY 2550) – Item 7.2 - Em atenção à determinação de análise de eventual prescrição ou decadência, esta Administradora Judicial Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão de cobrança atrelada ao contra nota o seguinte: De fato, o contrato firmado entre as partes foi fulminado pelo instituto da prescrição em data anterior à decretação da insolvência civil, ocorrida em agosto de 2021. Consoante a cronologia contratual, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional consolidou-se em setembro de 2014, operando-se a extinção da pretensão de exigir a obrigação de forma plena antes da formação do juízo universal. Destarte, a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, na qualidade de sucessora da credora, recebeu o patrimônio com as limitações temporais e as

causas extintivas de obrigação já consolidadas, de modo que a pretensão de exigibilidade do crédito, fulminada pelo decurso do tempo antes de agosto de 2021, carece de lastro jurídico para sua persecução nesta via concursal.

1.5) Da inércia do Sr. Edinaldo de Sousa (Caminhão IVECO Vertis, placa OQF 7511) – Item 7.3: Conforme consignado, esse D. Juízo determinou a intimação do possuidor (ID 10578756508, item 12) para quitar o arrendamento em aberto e restituir o veículo. Em manifestação de ID 10553950063, o Sr. Edinaldo de Souza limitou-se a alegar dificuldades logísticas, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante de pagamento dos aluguéis devidos ou demonstrar a localização precisa do bem para a sua arrecadação. Assim, requer-se: A certificação, pela Secretaria, do decurso do prazo para cumprimento das determinações da r. decisão de ID 10578756508 e, ato contínuo, a decretação da busca e apreensão do referido veículo, bem como a intimação do possuidor para pagamento imediato dos aluguéis em atraso, sob pena de multa diária e adoção de medidas coercitivas para assegurar a restituição do patrimônio da Massa. **De todo modo e por coerência ao parecer apresentado no tópico anterior, esta Administradora Judicial pondera a esse Douto Juízo que a exigência das obrigações contidas no contrato em tela também se encontra fulminada pela prescrição, dado que o pacto foi firmado em 20 de setembro de 2018 (ID 6663993081).**

1.6) Da inércia do Sr. Paulo Braz Monteiro da Silva (Caminhão IVECO Tector, placa HLM 4354) – Item 7.4: Quanto ao Sr. Paulo Braz Monteiro da Silva, esta Administradora Judicial ressalta que, embora tenha sido objeto de ordem judicial, ainda não houve o cumprimento da última intimação pessoal. Assim, requer-se: A certificação da inércia do possuidor pela Secretaria e, ato contínuo, a expedição de mandado urgente de intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à restituição voluntária do veículo, sob pena de busca e apreensão imediata e arbitramento de multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização civil pelo desgaste do bem que compõe a Massa Insolvente. **De todo modo e por coerência ao parecer apresentado no tópico anterior, esta Administradora Judicial pondera a esse Douto Juízo que a exigência das obrigações contidas no contrato em tela também se encontra fulminada pela prescrição, dado que o pacto foi firmado em 11 de setembro de 2017 (ID 6663993081).**

1.7) Da Consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC): Informa esta Administradora Judicial que ainda não houve a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores. Embora os créditos trabalhistas já tenham sido reconhecidos por esta AJ, a estabilização definitiva do

quadro geral de credores é condição indispensável para a viabilização de qualquer rateio de ativos, conforme impõe o regime jurídico aplicável à insolvência. É necessária a verificação completa do passivo para assegurar a observância estrita ao princípio da *par conditio creditorum*.

Cumpra registrar que a previsão de pagamentos aos credores da classe I (trabalhista) encontra-se condicionada ao desfecho de demandas recursais que ainda não transitaram em julgado. Entre elas, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.200.743-0/000, interposto contra decisão desse D. Juízo que indeferiu a liberação imediata de créditos, atualmente em trâmite perante a Colenda 16ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ademais, a estabilização definitiva do quadro geral de credores sofre influência direta da interposição de recursos contra as decisões que indeferiram impugnações apresentadas ao QGC. Especificamente, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e a União Federal (Fazenda Nacional) interpuseram agravos de instrumento¹ visando a alteração de seus créditos e classes, cujos recursos também se encontram em curso e ainda não transitaram em julgado.

Como já manifestado nesses autos por esta Administradora Judicial, a liberação de valores neste momento processual, sem o trânsito em julgado dessas decisões e sem a consolidação final do passivo, geraria evidente risco de desequilíbrio na distribuição dos ativos arrecadados, comprometendo a isonomia entre os credores da mesma classe e a própria segurança jurídica do processo de liquidação.

Dessa forma, esta Administradora Judicial reitera que o cronograma de pagamentos está estritamente condicionado ao desfecho dos recursos pendentes de julgamento, notadamente os agravos interpostos pelos credores trabalhistas, pelo BDMG e pela União Federal, e à subsequente homologação judicial do Quadro Geral de Credores. Tão logo estes marcos sejam superados e haja a estabilização do passivo da massa, esta Administradora Judicial submeterá a esse D. Juízo a proposta detalhada para o início dos pagamentos aos credores trabalhistas, observando-se rigorosamente a ordem de preferência legal.

2- Pedidos pendentes de análise: Remanesce ainda a análise dos seguintes pedidos, formulados no último Relatório Mensal de Atividades (ID 10624992795), o que desde já se reitera:

1 1.0000.24.456838-2/008 e 1.0000.24.456838-2/009.

1. Atualização de Endereço da Massa: Expedição de ofícios aos órgãos (Receita Federal/Estadual, JUCEMG, DETRAN, etc.) para a alteração do endereço da Massa para a Av. Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo/MG.
2. Baixa de Restrições (SEFAZ/MG): Efetivação da baixa de restrições administrativas sobre os veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, e sobre o CNPJ da Massa.
3. Ofícios Receita Federal (Informações Contábeis): Certificação, pela Secretaria, da expedição e retorno dos ofícios solicitando informações contábeis do período 2010-2014.

3) Certidão de Débitos Tributários emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas

Gerais: Conforme já exposto no último RMA (ID 10624992795) e verificado da certidão ora apresentada, a SEFAZ/MG a existência de débitos de IPVA e Taxa de Licenciamento (TRLAV) vinculados aos veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511. Nesse sentido, aguarda-se o cumprimento do item 06 da r. decisão de ID 10637949111 para que a SEFAZ/MG proceda à baixa imediata de todas as restrições administrativas, financeiras e impedimentos incidentes sobre o prontuário dos veículos placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, bem como sobre o CNPJ da Cooperativa (matriz e filiais), e a suspensão da exigibilidade administrativa de tais débitos.

4) Processos judiciais em que figura como parte a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE:

Acerca dos processos judiciais envolvendo a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, esta Administradora Judicial junta em anexo os relatórios mensais de atividades do escritório de advocacia Victor de Carvalho Advogados, correspondente ao mês de fevereiro de 2026 (DOC. 4).

5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (DOC. 7), a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE não possui débitos trabalhistas em aberto perante a Justiça do Trabalho.

6) Certificado de Regularidade do FGTS: De conformidade com os Certificados de Regularidade do FGTS (DOC. 5) a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

7) Movimentação Financeira da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE da conta bancária mantida junto ao SICOOB: Esta Administradora Judicial anexa os extratos (conta corrente e

investimentos) da conta bancária da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE junto ao SICCOOB, registrando a movimentação ocorrida no período de 01/02/2026 a 28/02/2026 e 01/03/2026 a 06/03/2026 (DOC. 02).

Do último Relatório Mensal até o momento, não foram registradas entradas, e as saídas consistiram no valor global de R\$14.985,74, conforme planilha abaixo.

COPERMONTE - COOPERATIVA AGRICOLA MONTE CARMELO CNPJ: 000.699.115/0001-16 ENDEREÇO: RUA HELADIO SIMOES,Nº619 CS - BATUQUE, MONTE CARMELO/MG CEP: 38500-000			
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE COOP.: 4284-1 / SICCOOB ARACOOP - CONTA: 7.000.225-8 / COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO PERÍODO: 03/02/2026 a 06/03/2026			
SALDO ANTERIOR	03/02/2026		R\$ 139.308,92
1. ENTRADAS	DATA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
SUBTOTAL ENTRADAS			
2. SAÍDAS		DISCRIMINAÇÃO	
	05/02/2026	PAGAMENTO HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 1.621,00
	10/02/2026	PAGAMENTO SECURITY TECHNOLOGY LTDA	R\$ 152,00
	05/03/2026	PAGAMENTO HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 1.621,00
	06/03/2026	PAGAMENTO SECURITY TECHNOLOGY LTDA	R\$ 152,00
	06/03/2026	LIMPEZA - FAXINA - ALMOXARIFADO	R\$ 240,00
	06/03/2026	ALUGUEL - ALMOXARIFADO	R\$ 3.650,00
	06/03/2026	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VICTOR DE CARVALHO ASSOCIADOS	R\$ 4.890,00
	06/03/2026	REEMBOLSO DE DESPESAS MADGAV ADVOGADOS (ID 10837949111)	R\$ 2.530,08
	06/03/2026	PAGAMENTO DE FGTS	R\$ 129,68
SUBTOTAL SAÍDAS			R\$ 14.985,74
	27/02/2026	CASHBACK	R\$ 0,60
SALDO DO DIA 27/02/2026			R\$ 128.626,84

Ao ensejo, colaciona-se também o extrato de investimento financeiro (DOC. 03), demonstrando o rendimento obtido até 06/03/2026, bem como o extrato das contas judiciais dos autos, que estão zeradas (DOC. 09).

8) Escritório da Massa Insolvente de COPERMONTE: A Administração Judicial informa que o escritório da Massa Insolvente da Copermonte, localizado na Av. Olegário Maciel, nº 368, no município de Monte Carmelo/MG, vem sendo periodicamente visitado pela diarista contratada para fins de limpeza e manutenção básica do imóvel, como já noticiado e autorizado nestes autos.

Conforme verificado nas diligências realizadas, o espaço encontra-se devidamente conservado e em condições adequadas, o que pode ser constatado pelas fotografias que seguem anexas ao presente Relatório (DOC. 10).

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, esta Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

1. Seja realizada pela Z. Secretaria a transferência do valor de R\$42,15, atualmente bloqueado em nome de Roseli Rosa Davanzo, para a conta corrente da Massa Insolvente de Copermonte junto ao SICCOOB, bem como deliberado por esse D. Juízo acerca da realização de penhora via SISBAJUD do débito remanescente, inclusive na modalidade **“teimosinha”**, conforme já requerido por esta Administradora Judicial.

2. Sejam intimadas pessoalmente a Cedente (Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A) e a Cessionária (Bayer S/A) para se manifestarem se concordam em ceder o crédito listado no quadro geral de credores de ID 10430944763, cujo valor é menor do que o crédito objeto do termo de cessão. A intimação pessoal deverá ser dirigida aos endereços constantes do termo de cessão de crédito, a saber:
 - (i) BAYER S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Domingos Jorge, n. 1100, Bairro Socorro, CEP 04779-900, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob nº. 18.459.628/0001-15;
 - (ii) TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 41, 13º andar, sala F08, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.699.663/0001-93.

3. Seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança decorrente do contrato firmado com o Sr. Antônio César Cantele, referente ao Caminhão IVECO, placa OPY-2550, tendo em vista que o prazo prescricional se consumou anteriormente à decretação da insolvência civil (agosto de 2021), razão pela qual resta inviabilizada a exigibilidade do crédito pela Massa Insolvente no âmbito destes autos, limitando-se tal reconhecimento à pretensão de cobrança decorrente do referido contrato.

4. Seja apreciada a prescrição da exigência da presente obrigação ou, se superada tal prejudicial, pede seja certificado pela Secretaria o decurso do prazo concedido ao Sr. Edinaldo de Sousa, nos termos da decisão de ID 10578756508, e, em seguida:
 - a) decretada a busca e apreensão do Caminhão IVECO Vertis, placa OQF-7511;

- b) determinada a intimação do possuidor para pagamento imediato dos aluguéis em atraso, sob pena de multa diária e adoção de medidas coercitivas para assegurar a restituição do bem à Massa.
5. Seja apreciada a prescrição da exigência da presente obrigação ou, se superada tal prejudicial, pede seja certificada pela Secretaria a inércia do Sr. Paulo Braz Monteiro da Silva, e, ato contínuo, expedido mandado urgente de intimação pessoal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à restituição voluntária do Caminhão IVECO Tector, placa HLM-4354, sob pena de:
- a) busca e apreensão imediata do veículo, e
 - b) arbitramento de multa coercitiva, sem prejuízo de responsabilização civil pelo desgaste do bem.
6. Quanto aos pedidos já formulados no último Relatório Mensal de Atividades (ID 10624992795), requer-se a apreciação e deliberação por esse D. Juízo, em especial para que sejam determinadas as seguintes providências:
- a) Expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, JUCEMG, DETRAN e demais órgãos competentes para atualização do endereço da Massa Insolvente para Av. Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo/MG.
 - b) Determinação à SEFAZ/MG para efetivação da baixa das restrições administrativas incidentes sobre os veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, bem como sobre o CNPJ da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.
 - c) Certificação, pela Secretaria, da expedição e do eventual retorno dos ofícios encaminhados à Receita Federal do Brasil, destinados à obtenção de informações contábeis referentes ao período de 2010 a 2014.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de fevereiro de 2026.



**M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS –
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG
87.936) ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE**